

Brasília (DF), 28 de novembro de 2024.

Ao Ministério Público Federal no Distrito Federal
Brasília (DF).

Senhor/a Procurador/a da República,

JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu), brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador da CI nº 6298974-2 – SSP/PR e CPF nº 030.988.719-46, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br, vem, perante Vossa Excelência, nos termos legais, denunciar, em sede **REPRESENTAÇÃO** possíveis irregularidades na condução administrativa, financeira e econômica do Banco Central do Brasil, perpetradas pelo Presidente **Roberto Campos Neto**, conforme fatos e fundamentos jurídicos adiante apresentados.

I – Dos Fatos.

Com efeito, na data de 27.11.2024, o Ministro da Fazenda tornou público o pacote fiscal maturado ao longo de meses, com o objetivo de equilibrar as contas públicas do País.

Tão logo as medidas fiscais e econômicas se tornaram públicas, iniciou-se, de maneira atroz e descabida, uma onda de especulação e reações pelo chamado “mercado” às medidas propostas, transformando-se, em decorrência dessa despropositada reação, num ataque à moeda nacional, que ocorre com a elevação da moeda americana (dólar).

Essa onda especulativa poderia e deveria ter sido fortemente enfrentada pelo Banco Central do Brasil, em seu papel de autoridade monetária, o que não ocorreu no início dos ataques às medidas econômicas e nem nas horas subsequentes.

Houve, portanto, deliberada omissão da autoridade monetária, aqui titularizada pelo presidente do Banco Central, ora Representado, que de maneira injustificada, sem assumir suas altas responsabilidades delineadas na Lei Complementar nº 179, de 2021, permitiu a sangria de disparada da moeda norte americana e, conseqüentemente, diversos e incalculáveis prejuízos ao País e a sociedade brasileira.

Os danos à economia brasileira da omissão do Banco Central são consideráveis, uma vez que a desvalorização da moeda nacional tende a alimentar a inflação, corroendo o poder de compra de toda população brasileira. Desta forma, o Banco Central do Brasil não cumpriu com as suas responsabilidades estabelecidas tanto no inciso X do art. 10 da Lei Complementar nº 179, como do art. 1º da mesma lei, que estabelece que o objetivo fundamental da autarquia é assegurar a estabilidade de preços.

Urge, portanto, que esse Ministério Público Federal, dentro das suas competências constitucionais, instaure o procedimento adequado para apuração das irregularidades administrativas noticiadas, sem prejuízo da atuação das demais instâncias investigativas. **É o que se requer através da vertente Representação.**

II – Dos delitos em tese perpetrados.

Ao se omitir em adotar providências para conter a disparada da moeda norte americana, provocada pelos ataques especulativos iniciados logo após a apresentação do pacote fiscal, o Presidente do Banco Central, Senhor **Roberto Campos Neto**, deu azo, em tese, ao delito de Prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, da seguinte forma:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, OU PRATICÁ-LO CONTRA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI, PARA SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano” (grifamos).

O elemento objetivo da tipificação do delito está sobejamente demonstrado acima, consistente em retardar ato de ofício ou omitir-se de maneira dolosa na adoção das medidas necessárias e inerentes ao cargo por ele ocupado.

E, quanto ao aspecto subjetivo, "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" aflora ele, com a mesma clareza diamantina, diante das considerações também susomencionadas, ou seja, o interesse político, ainda que apresentado de maneira subliminar, de prejudicar o Governo e a sociedade brasileira, quando tinha e tem instrumentos legais e econômicos para enfrentar a especulação em curso.

O interesse pessoal pode ser compreendido como uma vantagem pretendida pelo agente, seja ela patrimonial, material ou moral. Por sentimento pessoal entende-se a afetividade do agente em relação às pessoas ou a fatos a que se refere a ação a ser praticada, e pode ser representado pelo ódio, pela vingança, pela afeição, pela benevolência etc., sentimentos dos quais se vale para prejudicá-las ou beneficiá-las.

Sobre o tema, extrai-se da doutrina:

O momento consumativo da infração dá-se a partir do instante em que à ação ou omissão, tantas vezes mencionadas, se associem as elementares normativas indevidamente; expressa disposição de lei e as componentes subjetivas para satisfazer interesse ou sentimento pessoal se concretizem. É suficiente que o ato de ofício que deveria realizar-se seja alcançado por uma das ações descritas no tipo. Se resulta da conduta do agente a satisfação de interesse ou sentimento pessoal tem-se a fase de exaurimento, etapa típica encontrada em alguns tipos penais. Indispensável é sua descrição na peça acusatória, sob pena de inépcia [...] (SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Prevaricação: estrutura típica e aspectos processuais. Revista Justitia, São Paulo, 54 (157), jan/mar 1992. p. 15, in: <<http://www.justitia.com.br/revistas/zy4w80.pdf>> Acesso em 26/4/2013)

Presente na conduta, em tese, o crime acima destacado, há que se avaliar, ainda, eventual prática de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - Agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.”

Assim, para além do delito de prevaricação, em tese perpetrado e da prática de improbidade administrativa, deve esse Ministério Público Federal, em defesa do patrimônio público e da sociedade brasileira, avaliar, em investigação que deverá ser instaurada, outras eventuais irregularidades e adotar as providências cabíveis.

III – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se a instauração de procedimento investigativo, para avaliar os fatos aqui noticiados e, se for o caso, adotar as providências legais, inclusive cautelares, em face das apontadas condutas criminosas e ímprobas.

É o que se requer desse Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2024



Zeca Dirceu

Deputado Federal – PT/PR

Ao Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5
Brasília (DF).